DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3660/2015
PROTOCOLO	: 1570337
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 26.550,19 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA, COZINHA E GÊNEROS ALIMETÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 008/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, celebrada entre a ***Câmara Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha e gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 26.550,19 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e

legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (Termo Aditivo), abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-5401/2015 (Peça 24), conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3- Pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo (3ª FASE), na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 008/2014, do citado Regimento.

...

Manifesta, ainda, a respeito da intempestividade no encaminhamento de documentos necessários à aprovação:

...

Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, informamos que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 14.10.14, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 06.01.15, portanto, transcorreram-se 85 (oitenta e cinco) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o

Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6667/2015 (Peça 26) opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> I- *Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.*
> II- *Pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.*
> ...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 19295/2015, Peça 28, o qual respondeu conforme Peça 32.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 008/2014, por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à alteração contratual, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, conforme resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
27.02.2014	27.02.14 até 31.12.14	31.12.14	R$ 26.550,19

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS
1° T. Aditivo	10.09.14	24.09.14	06.01.15	6.385,70	R$ 32.935,89	148

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo ora analisado foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 008/2014, celebrada entre a ***Câmara Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sra. ***Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 357.559.891-68, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,

do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb